



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2026

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **UNIÃO NUTRICIONAL EPP**, enviada no dia 23/01/2026 de correio eletrônico.

1. Da tempestividade e do conhecimento da impugnação

Nos termos do edital a redação está prevista na cláusula décima do edital impugnado, que assevera:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 004/2026 está marcada para o dia 29/01/2026, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 14.133/21, esta trata, em seu art. 164, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Tem-se por **TEMPESTIVA** e reconhecida à impugnação.

2. DOS FATOS E DO REQUERIMENTO



Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa União Nutricional Ltda – EPP, na qual questiona a exigência de indicação de marca específica para o item 06 do certame, sob o argumento de que tal exigência restringe a competitividade e carece de justificativa técnica e legal, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas e às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Analisados os argumentos apresentados pela impugnante, verifica-se que, de fato, a indicação de marca em procedimento licitatório constitui medida excepcional, admitida apenas quando devidamente justificada por estudo técnico, parecer fundamentado ou determinação judicial, conforme dispõem os arts. 41, 42 e 43 da Lei nº 14.133/2021, o que restou devidamente comprovado no presente caso, após o saneamento promovido.

Destaca-se que a Administração adotou postura cautelosa e preventiva, suspendendo o certame, reavaliando as exigências e promovendo os ajustes necessários, inclusive com a exclusão de itens, a fim de resguardar os princípios da legalidade, motivação, interesse público e segurança alimentar dos pacientes.

3- DO FATO SUPERVENIENTE E DO NOVO ETP

Em atendimento à decisão administrativa, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou novo Estudo Técnico Preliminar (ETP), no qual, identificou os pacientes atendidos, com a respectiva correlação entre diagnóstico clínico, fórmula utilizada e marca indicada, apresentou justificativas técnicas individualizadas para a utilização das fórmulas remanescentes, promoveu a reavaliação da demanda, optando pela retirada de 03 (três) itens anteriormente previstos no edital.

O novo ETP caracterizou alteração substancial do objeto originalmente licitado, com redefinição das necessidades administrativas e do escopo da contratação.

4 – DA REVOGAÇÃO DO CERTAME

Diante da modificação relevante do objeto e da necessidade de adequação integral do edital às novas definições técnicas apresentadas pela área requisitante, a Administração entendeu que não seria juridicamente adequado prosseguir com o certame originalmente instaurado, ainda que mediante simples retificação.

Nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a licitação pode ser revogada por razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes devidamente comprovados, hipótese que se verifica no presente caso.

Assim, o Pregão Eletrônico nº 004/2026 será REVOGADO, a fim de permitir a instauração de novo procedimento licitatório, já adequado às definições constantes do novo Estudo Técnico Preliminar, garantindo maior clareza do objeto, segurança jurídica e observância aos princípios da legalidade, motivação e interesse público.

5 – DA DECISÃO FINAL

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Diante do exposto, o Município de Nova Fátima DECIDE:

- CONSIDERAR ACOLHIDA PARCIALMENTE a impugnação apresentada, uma vez que os questionamentos motivaram a reavaliação técnica do objeto;
- REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 004/2026, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
- INFORMAR que será instaurado novo processo licitatório, devidamente ajustado às diretrizes técnicas constantes do novo Estudo Técnico Preliminar encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação, nos termos acima expostos.

Em anexo, segue o detalhamento da nutricionista municipal sobre os questionamentos das marcas e seus respectivos pacientes.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Encaminhe-se à área requisitante para as providências cabíveis.

Nova Fátima (PR), 09 de fevereiro de 2026.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA

PREGOEIRA



ANEXO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA - PR

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Gaspar Dutra s/nº, esquina com Moyses Lupion – Fone: (43)3552-1760

Nova Fátima, 05 de fevereiro de 2026

Justificativa para o uso de fórmula artificial por via oral :

Venho por meio desta justificar a necessidade do uso oral de fórmula artificial para os seguintes pacientes:

1)-Luiz Augusto Santos Rubim , diagnosticado com **Fenda Palatina**, condição que impede a sucção adequada do leite materno. Diante disso, faz-se necessária a utilização da fórmula **NANLAC Confort** , a fim de garantir seu crescimento adequado e manter seu estado nutricional.

Consumo de 5 latas por mês de 800 gramas

2)-Os pacientes Felipe Augusto Cruz Fagundes , Lorena Victória Afonso da Silva e Melissa Rocha Dias , também apresentam o diagnóstico **hematoquezia (sangue nas fezes)**. Após avaliação e tentativa com diferentes fórmulas, constatou-se que a **NESTOGENO 2** é a mais adequada, promovendo boa aceitação, ausência de sintomas gastrointestinais e garantindo o desenvolvimento nutricional adequado.

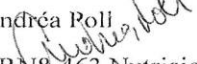
Consumo de 13 latas de 800 gramas por mês (Total para as 3 crianças)

3)-Lavinia de Souza Cianciosa e Valentina de Souza Cianciosa , faz-se necessário o uso oral da fórmula infantil **NESTOGENO 1**. Esta fórmula foi avaliada e não apresenta contraindicações relacionadas ao diagnóstico de **Acidemia Metilmalônica** , sendo essencial para a manutenção do estado nutricional adequado, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento conforme a idade.

Consumo de 10 latas de 800 gramas por mês (Total para as 2 crianças)

Desta forma, a utilização das fórmulas **NANLAC Confort** e **NESTOGENO 1 e 2** se faz necessária e justificada, conforme os diagnósticos apresentados, para manutenção do estado nutricional e crescimento saudável dos pacientes.

Me coloco à disposição para qualquer dúvida.

Andréa Poli

CRN8-463 Nutricionista